



TERMO DE JULGAMENTO

FASE:	Recurso Administrativo.
RECORRENTE(S):	Organize Gestão de Informações LTDA.
RECORRIDO(S):	R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME
PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.07.11.1.
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de conversão de arquivos físicos pra mídia digital com importação para sistema de gerenciamento eletrônico de documentos GED, compreendendo a conversão de documentos tamanhos a4 e a3, priorizando arquivos de leis e folhas de pagamento, como também o serviço mensal de digitalização da massa documental corrente produzida no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciada, contra decisão de liberatória do Pregoeiro da Câmara Municipal de Horizonte.

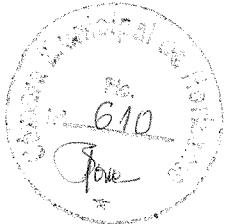
A Recorrente e a Recorrida apresentaram tempestivamente as peças cabíveis correspondentes as demandas próprias de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 8 e ss., nesses termos:

- 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
 - 8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração do término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão;
- 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.
- 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarda no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do m2atecnologia.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, no qual a empresa recorrida também se manifestou tempestivamente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Horizonte designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (plataforma m2atecnologia), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

O recurso administrativo foi impetrado pela empresa Organize Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



de Informações LTDA contra os documentos de habilitação da empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME no Pregão Eletrônico nº 2025.07.11.1, que se refere à Prestação de serviços técnicos de conversão de arquivos físicos pra mídia digital com importação para sistema de gerenciamento eletrônico de documentos GED. A Organize Gestão de Informações LTDA argumenta que a R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME tenha apresentado documentação de habilitação passível de inabilitação por não cumprir as diversas exigências técnicas essenciais do Edital.

Especificamente, a Organize Gestão de Informações LTDA aponta que a R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME, apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, declarações assinadas com certificação digital inadequada e declaração de equipamentos sem devida comprovação com a apresentação de documentos complementares.

Diante disso, a Organize Gestão de Informações LTDA solicita a inabilitação da empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME devido à manifesta inobservância das exigências técnicas do Edital. Consequentemente, requer o prosseguimento regular do certame com a convocação da licitante remanescente.

A íntegra das irresignações recursais encontra-se anexadas aos autos.

Em contrapartida, a R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME, alegou em sua defesa mediante a apresentação da contrarrazão que os seus atestados são compatíveis com o objeto licitado, fornecendo imagens dos atestados para evidenciar tal afirmativa, em relação as assinaturas digitais, fundamentou a presunção de veracidade e equivalência jurídica citando a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, Lei nº 14.063/2020 e Lei nº 14.133/2021 e, por último, argumentou que a declaração de disponibilidade de equipamentos não teve exigência de documentos complementares conforme edital. Importante ressaltar também que eu suas argumentações, alegou que o representante da empresa Organize Gestão de Informações LTDA não faz parte do quadro societário da empresa e não apresentou procuração que lhe desse poderes para tal ato.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente limitam-se a documentação de habilitação da Recorrida que foi declarada empresa vencedora e que esta estaria em desconformidade com as exigências editalícias, este Pregoeiro de forma ter uma maior garantia jurídica, enviou todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



documentações recebidas das licitantes para emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Horizonte. Este parecer jurídico igualmente orienta as análises realizadas pelo pregoeiro, servindo de fundamento para o exame dos fatos e argumentos apresentados no presente certame.

Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA – ME não serem compatíveis com o objeto da licitação, não prossegue tal afirmação, tendo em vista que:

Do objeto: Prestação de serviços técnicos de conversão de arquivos físicos pra mídia digital com importação para sistema de gerenciamento eletrônico de documentos GED, compreendendo a conversão de documentos tamanhos a4 e a3, priorizando arquivos de leis e folhas de pagamento, como também o serviço mensal de digitalização da massa documental corrente produzida no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Atestados apresentados:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de gestão documental, contemplando o expurgo, limpeza e recuperação e a **digitalização de todo o acervo documental** da Câmara Municipal do Crato/CE”.

“Serviços técnicos especializado de assessoria, visando a revisão, **digitalização e gravação em meio magnético para implantação de arquivo digital de processos contábeis, licitatórios, patrimoniais, arquivo público e demais documentos administrativos**, de interesse da Câmara Municipal de Paracuru/CE”.

“Prestação de serviço técnico especializado na preparação, **captação e tratamento de imagens, incluindo o armazenamento eletrônico, com fornecimento de equipamentos e softwares, disponibilidade de imagens via web e índices de documentos digitalizados**”

Em relação as assinaturas das declarações serem feitas pelo e-CNPJ e não pelo e-CPF, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos alega:

Art. 12. No processo licitatório, observa-se á o seguinte:

[...]

§ 2 É permitida a identificação e **assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico**, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil).

E por fim em relação a declaração de disponibilidade de equipamentos e instalações, o edital é claro quanto ao item d.1.3 do anexo II do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



termo de referência:

"d.1.3. Declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para prestação dos serviços, constando a relação explícita de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação de serviços".

Assim, em nenhum momento, se faz exigência adicional de comprovação de equipamentos.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **Organize Gestão de Informações LTDA**, todavia, concluo que os argumentos e fundamentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal e, baseando-se no parecer técnico do setor competente, estes se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame, ao passo que, no mérito decido por:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** as razões meritórias do objeto do recurso a qual visam a reformulação do julgamento, modificando-se o resultado até então proclamado;
- 2) Manter a empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços LTDA - ME. Vencedora do certame;
- 3) Dar prosseguimento ao certame com a devida finalização da sessão e;
- 4) Encaminhar o processo para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente.

É como decido.

Horizonte/CE, 26 de dezembro de 2025.

Felipe Bruno Paiva de Farias
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO(A)
Câmara Municipal de Horizonte

Documento assinado digitalmente



FELIPE BRUNO PAIVA DE FARIAS
Data: 26/12/2025 12:54:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SE

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-078

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130 | CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2

✉ [@câmaramunicipaldehorizonte-poderlegislativo@contatos@horizonte.ce.leg.br](mailto:@cmhorizonteoficial)